

Lei Orgânica do Município de São Borja (atualizada até a Emenda nº 47/2019)

ÍNDICE SISTEMÁTICO DA CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL DE SÃO BORJA

PREÂMBULO

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS (art. 1°)

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Capítulo I – Disposições Preliminares (art. 2º a 6º)

Capítulo II - Da Competência do Município (art. 7º a 8º)

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I - Do Poder Legislativo

Seção I - Disposições Gerais (art. 9º a 12)

Seção II - Das Atribuições da Câmara (art. 13 e 14)

Seção III - Dos Vereadores (art. 15 a 20)

Seção IV - Do Processo Legislativo (art. 21 a 32)

Subseção I – Da Iniciativa Popular (art. 33)

Seção V – Da Fiscalização Contábil Financeira e Orçamentária art. (34 a 38)

Seção VI – Dos Auxiliares diretos do Poder Legislativo (art. 39)

Seção VII – Das Comissões (art. 40)

Subseção I – Comissão Representativa (art. 40)

Subseção II – Das Comissões Permanentes e Temporárias (art. 41)

Capítulo II - Do Poder Executivo

Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito (art. 42 a 49)

Seção II – Das Atribuições do Prefeito (art. 50 e 51)

Seção III – Da Responsabilidade e Infrações Político-Administrativas do Prefeito e Vice-Prefeito (art. 52 a 55)

Seção IV - Das Licenças e das Férias (art. 56 a 58)

Seção V - Dos Subsídios (art. 59)

Seção VI - Dos auxiliares Diretos do Prefeito (art. 60)

Seção VII - Dos Servidores Públicos (art. 61 a 75)

"SÃO BORJA - Terra dos Presidentes".



Seção VIII – Dos Conselhos Municipais (art. 76 a 77)

Seção IX - Dos Atos Administrativos (art. 78)

Capítulo III – Da Administração Municipal (art. 79 a 80)

Capítulo IV – Dos Bens Municipais (art. 81 a 86)

Capítulo V – Das Obras e Serviços Municipais (art. 87 a 90)

Capítulo VI – Da Ordem Social e Econômica.

Seção I – Do Desenvolvimento Social e Assistência Comunitária (art. 91 a 95)

Seção II - Da Habitação (art. 96 e 97)

Capítulo VII - Da Educação, Cultura, Desporto e Turismo

Seção I – Da Educação (art. 98 a 115)

Seção II – Da Cultura (art. 116 a 119)

Seção III – Do Desporto (art. 120 a 121)

Seção IV - Do Turismo (art. 122 e 123)

TÍTULO IV

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I – Disposições Gerais (art. 124 a 126)

CAPÍTULO II – Dos Impostos Municipais (art.127)

Seção I – Do Orçamento (art. 128 a 133)

Seção II – Das Finanças Públicas (art. 134 a 136)

Seção III – Da Política Urbana (art.137 e 138)

TÍTULO V

DA SAÚDE, ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE

Capítulo I – Da Saúde (art. 139 a 144)

Capítulo II – Da Ecologia e do Meio Ambiente (art.145 a 154)

TÍTULO VI

DA DEFESA DO CIDADÃO

CAPÍTULO I – Direitos Individuais (art. 155 a 157)

CAPÍTULO II – Dos Direitos da Família, da Mulher e da Criança (art. 158 a 160)

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Capítulo I – Disposições Gerais (art. 161 a 169)

Capítulo II – Das Disposições Transitórias (art. 1º a 10)



PREÂMBULO

A Câmara Municipal de Vereadores de São Borja, no uso das prerrogativas que lhe conferem as Constituições Federal e Estadual, reunida em assembleia, invocando a proteção de DEUS, afirmando a autonomia de que é investido o Município, como parte integrante da Federação Brasileira, promulga a seguinte Lei Orgânica:

<u>TÍTULO I</u>

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município de São Borja integra a União indissolúvel da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se autonomamente em tudo a que respeite a seu peculiar interesse, regendo-se por LEI ORGÂNICA PRÓPRIA e demais Leis que adotar, respeitados e admitidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 2º** Mantém-se o atual território do Município, cujos limites só poderão ser alterados desde que preservada a continuidade histórico-cultural do ambiente urbano e rural, nos termos da legislação.
- Art. 3º A cidade de São Borja é a sede do Município e dar-lhe-á o nome, não podendo ser objeto de desmembramento territorial.

Parágrafo único. Os distritos e subdistritos serão criados e extintos mediante iniciativa do Poder Executivo, precedida de consulta aos eleitores da área abrangida.

Art. 4º São Poderes do Município, harmônicos e independentes entre si, o Executivo e o Legislativo.

Parágrafo único. Salvo exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

Art. 5º São símbolos do Município de São Borja, a Bandeira Municipal, o Brasão e o Hino do Município.

Parágrafo único. O dia vinte e um (21) de Maio é a data Magna do Município de São Borja.

Art. 6º A autonomia do Município é assegurada:

- a) pela eleição direta dos Vereadores;
- b) pela eleição direta do Prefeito e Vice-Prefeito;
- c) pela manifestação plebiscitária, na forma estatuída nesta Lei Orgânica;
- d) pela administração própria, no que respeite ao seu peculiar interesse.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

- **Art. 7º** A competência legislativa e administrativa do Município, estabelecida nas Constituições Federal e Estadual, será exercida na forma disciplinada nas leis e regulamentos municipais.
- \S 1º Ao Município compete, privativamente, legislar sobre os assuntos pertinentes à sua própria administração e ao seu peculiar interesse.
- § 2º Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e a União, legislar sobre as matérias autorizadas nos institutos legais supra referidos.
- Art. 8º Os tributos municipais assegurados na Constituição Federal serão instituídos por lei municipal.

TÍTULO III

"SÃO BORJA – Terra dos Presidentes".



DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 9º** O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, representantes do povo, eleitos no Município em pleito direto, pelo sistema proporcional, para uma Legislatura de quatro (04) anos, compreendendo cada ano a uma Sessão Legislativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25, de 03/02/2005)
- § 1º O número de vereadores fica estabelecido em quinze (15), podendo ser alterado, observados os limites constitucionais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 41, de 30/11/2010)
- § 2º Os Vereadores prestarão compromisso público, tomarão posse e tornarão pública sua declaração individual e discriminada de bens, ao 1º dia do ano do início de seus mandatos, em reunião solene, na Câmara Municipal de Vereadores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25, de 03/02/2005)
- **Art. 10.** A Câmara de Vereadores reunir-se-á anualmente, em sua sede, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 31, de 28/06/2006)
- **Art. 11.** A Câmara Municipal de Vereadores poderá ser convocada extraordinariamente pelo Prefeito, Presidente do Legislativo, por um terço (1/3) dos Vereadores, pela Comissão Representativa ou cinco por cento (5%) dos eleitores do Município, sempre que a matéria for do interesse público e urgente a manifestação legislativa.
- § 1º As reuniões da Câmara Municipal de Vereadores serão ordinárias, extraordinárias, solenes, especiais e secretas.
- § 2º As reuniões extraordinárias terão a duração e o rito das reuniões ordinárias, e serão convocadas com antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17, de 12/12/1996).
- § 3º As reuniões serão públicas, salvo deliberação em contrário, adotado em razão de motivo relevante.
- § 4º As deliberações serão tomadas por maioria de votos, salvo disposição em contrário.
- § 5º Revogado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 24/11/1998)
- **Art. 12.** No dia primeiro (1º) de janeiro de cada Legislatura, a Câmara Municipal de Vereadores, sob a presidência do mais votado dos Edis presentes, reunir-se-á em reunião solene de instalação, às vinte (20) horas, com a presença da maioria absoluta dos eleitos e dará posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, prosseguindo a seguir a eleição da Mesa, Comissão Representativa e Comissões Permanentes, ficando seus integrantes automaticamente empossados para o mandato de um (01) ano. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 31/05/1994)
- § 1º No ato da posse, os Vereadores prestarão o seguinte compromisso público:
- "PROMETO DESEMPENHAR O MANDATO POPULAR QUE ME FOI CONFERIDO NA DEFESA DESTA LEI ORGÂNICA E DAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL". (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 21/03/1995)
- § 2º Não se verificando a posse do Vereador na reunião prevista neste artigo deverá ela ocorrer perante o Presidente da Câmara, no prazo de quinze (15) dias, salvo motivo aceito pela Câmara, sob pena de ser declarado extinto o mandato respectivo pelo Presidente do Legislativo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 13. Compete, privativamente, à Câmara Municipal de Vereadores, dentre outras, as seguintes atribuições:



- I receber o compromisso dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, dar-lhes posse, conhecer de sua renúncia, afastá-los do cargo nos casos previstos em Lei;
- II votar e reformar o Regimento Interno;
- III eleger sua Mesa e destituí-la na forma regimental;
- IV dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e a fixação da respectiva remuneração;
- V aprovar créditos adicionais, até o limite da reserva de contingência de seu orçamento anual;
- VI fixar em cada legislatura em data anterior às eleições municipais, para ter vigência na subsequente, a remuneração dos Vereadores e dos auxiliares do Poder Legislativo, juntamente com a verba de representação do Presidente; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 24/11/1999)
- VII fixar em cada legislatura em data anterior às eleições municipais, para ter vigência na subsequente, o subsídio e a verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 24/11/1999)
- VIII conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para afastamento do cargo.
- IX criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29, de 18/05/2006)
- X emendar a Lei Orgânica;
- XI deliberar sobre o veto, podendo rejeitá-lo por maioria absoluta de seus membros;
- **XII -** autorizar a criação, através de consórcio, de entidades intermunicipais para realização de obras e atividades ou serviços de interesses comuns;
- XIII fiscalizar as contas dos Poderes Executivo e Legislativo, na forma da Lei;
- XIV convocar Secretários, Consultor Jurídico e Chefe de Gabinete do Município, para prestarem esclarecimentos sobre assuntos de suas competências. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 18/05/2006)
- a) o comparecimento do convocado se dará no prazo máximo de (30) trinta dias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 26/02/2007)
- b) o não comparecimento no prazo assinalado importará em crime de responsabilidade ao Chefe do Poder Executivo, nos termos que dispõe o Art. 52 desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 26/02/2007)
- XV julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em Lei;
- XVI autorizar o Prefeito a contrair empréstimos, estabelecendo condições e respectiva aplicação;
- XVII conceder títulos e honrarias, cabendo a cada Vereador, a iniciativa de uma única proposição com estas finalidades, por sessão legislativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 45, de 23/03/2015)
- a) fica vedada a concessão a agentes públicos ocupantes de cargos eletivos ou de livre nomeação e exoneração nas esferas municipal, estadual e federal. (Alínea incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº44, de 29/12/2014)
- **XVIII -** autorizar, pelo voto favorável de dois terços (2/3) de seus membros, a instauração de processos contra o Prefeito e o Vice-Prefeito.
- XIX denominar ruas, praças, prédios e demais bens e ou logradouros públicos. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 12/12/1996)
- Parágrafo único. Os servidores mencionados no inciso XIV do presente artigo deverão atender as convocações no prazo de 15 (quinze dias), após o recebimento do documento convocatório. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 37, de 27/08/2007)
- Art. 14. Compete à Câmara Municipal de Vereadores, por iniciativa do Prefeito:



- I dispor sobre matéria orçamentária, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública.
- II dispor sobre planejamento urbano, plano diretor, planejamento e controle do parcelamento e uso do solo;
- **III -** legislar sobre assunto de interesse local;
- IV legislar sobre sistema tributário, arrecadação, distribuição das rendas, isenções, anistias fiscais e débitos:
- V disciplinar a armazenagem e transporte de substâncias perigosas à população e ao meio ambiente.

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

- **Art. 15.** Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.
- **Art. 16.** Os Vereadores, no desempenho de seus mandatos, têm livre acesso aos órgãos da administração direta e indireta do Município, não lhes podendo ser negadas quaisquer informações.

Art. 17. É vedado ao Vereador:

- I desde a expedição do diploma:
- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista ou com empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, emprego ou função remunerada, no âmbito da administração pública direta e indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto em Lei.
- II Desde a posse:
- a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta municipal, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal, ou qualquer cargo ou função de confiança da administração estadual, Federal, Direta ou Indireta, desde que se licencie do exercício do mandato, podendo optar pela remuneração do cargo eletivo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 02.04.2019)
- b) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direto público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- c) ser titular de mais de um mandato público eletivo;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que sejam interessadas entidades de Direito Público Municipal.

Art. 18. Perderá o mandato o Vereador que:

- I infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão autorizada;
- **III -** perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
- IV deixar de comparecer a quatro (04) reuniões ordinárias consecutivas, sem dispensa do Plenário;
- **V** sofrer condenação criminal transitada em julgado, com pena de reclusão superior a dois (02) anos, decretando a cassação dos direitos políticos;

Parágrafo único. no caso dos incisos I, II e IV, o procedimento será o da cassação e, nos incisos III e V, o procedimento será a extinção, ambos previstos no Decreto Lei 201/67.

Art. 19. A Câmara somente concederá licença ao Vereador:



- I quando for investido em cargo exonerável "ad nutum" na administração pública;
- II para desempenhar missões temporárias a serviço do Legislativo ou do Município;
- **III** para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa.
- IV para tratamento de saúde, sem prejuízo de remuneração.
- Art. 20. Dar-se-á convocação de suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença de Vereador titular.

Parágrafo único. O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de três (03) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo, aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

- Art. 21. O processo legislativo compreende a elaboração de:
- I Emendas à Lei Orgânica:
- II Leis Complementares;
- III Leis ordinárias;
- IV Decretos legislativos;
- V Resoluções;
- VI Proposições;
- VII Vetos.

Parágrafo único. Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 40, de 08/02/2010)

- Art. 22. A Lei Orgânica poderá ser emendada por proposta:
- I de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara;
- II do Prefeito;
- III da população, mediante subscrição de cinco (05) por cento do eleitorado do Município.
- § 1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou de intervenção no Município.
- § 2º A emenda a Lei Orgânica será discutida e votada em dois (02) turnos, com interstício mínimo de dez (10) dias e aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal de Vereadores.
- § 3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal de Vereadores com o respectivo número de ordem.
- **Art. 23.** A iniciativa das Leis Municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer membro da Câmara Municipal de Vereadores, ao Prefeito ou ao Eleitorado na forma prevista nesta Lei Orgânica.
- Art. 24. São objetos de Lei Complementar, além dos casos expressos nesta Lei Orgânica:
- I Código de obras;
- II Código de postura;
- III Código tributário;
- IV Plano diretor de desenvolvimento:
- V Regime jurídico dos servidores municipais;



- VI Sistema Municipal de Ensino;
- VII Lei instituidora da guarda municipal;
- VIII demais leis que codifiquem ou sistematizem normas e princípios relacionados com determinada matéria.
- § 1º Os projetos de lei complementar serão examinados por Comissão Especial da Câmara Municipal de Vereadores.
- § 2º As emendas de iniciativa popular deverão ser apresentadas no prazo de quinze (15) dias, a partir da publicação dos projetos.
- Art. 25 São de competência exclusiva do Prefeito leis que disponham sobre:
- I criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração;
- II servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- **III -** criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- **IV** matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios e subvenções.
- **Parágrafo único.** Não se admitirão emendas que aumentem a despesa prevista nos projetos cuja iniciativa seja da exclusiva competência do Prefeito.
- **Art. 26.** É da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores a iniciativa das leis que disponham sobre:
- I abertura de créditos suplementares ou especiais, referentes às consignações orçamentárias da Câmara Municipal de Vereadores;
- II serviços administrativos da Câmara Municipal de Vereadores e criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração.
- **Parágrafo único.** Não se admitirão emendas que aumentem a despesa prevista nos projetos cuja competência seja exclusiva da Mesa da Câmara.
- **Art. 27.** Os projetos de iniciativa do Prefeito deverão ser discutidos e votados dentro de noventa (90) dias, contados do seu recebimento.
- § 1º Se o Prefeito julgar urgente o projeto, poderá solicitar que a sua apreciação seja feita dentro do prazo de quarenta e cinco (45) dias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34, de 27/11/2006)
- § 2º Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 15/12/2005 (Emenda nº 26 declarada Inconstitucional pelo TJ/RS ADIn 70015677370 julgada em 02/10/2006)
- § 3º Os prazos fixados neste artigo se aplicam a todos os projetos de lei, qualquer que seja o "quorum" para a aprovação, exceto em relação aos projetos de codificação e são interrompidos durante o recesso parlamentar.
- § 4º Não havendo deliberação sobre o projeto no prazo previsto, será incluído na ORDEM DO DIA, sobrestando-se à deliberação de qualquer outro assunto, até que se ultime a votação.
- § 5º Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 15/12/2005 (Emenda nº 26 declarada Inconstitucional pelo TJ/RS ADIn 70015677370 julgada em 02/10/2006)
- § 6º Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 15/12/2005 (Emenda nº 26 declarada Inconstitucional pelo TJ/RS ADIn 70015677370 julgada em 02/10/2006)
- I Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 15/12/2005 (Emenda nº 26 declarada Inconstitucional pelo TJ/RS ADIn 70015677370 julgada em 02/10/2006)
- a) Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 15/12/2005 (Emenda nº 26 declarada Inconstitucional pelo TJ/RS ADIn 70015677370 julgada em 02/10/2006)



- b) Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 15/12/2005 (Emenda nº 26 declarada Inconstitucional pelo TJ/RS ADIn 70015677370 julgada em 02/10/2006)
- c) Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 15/12/2005 (Emenda nº 26 declarada Inconstitucional pelo TJ/RS ADIn 70015677370 julgada em 02/10/2006)
- **Art. 28.** Respeitada sua competência, quando à iniciativa, a Câmara Municipal de Vereadores deverá apreciar:
- I Em noventa (90) dias os projetos de lei que contem com a assinatura de, pelo menos, um terço (1/3) de seus membros:
- **II -** em quarenta e cinco (45) dias, os projetos de lei que contem com a assinatura de, pelo menos, a maioria absoluta de seus membros.
- § 1º A faculdade que trata o inciso II deste artigo só poderá ser utilizada duas vezes pelo mesmo Vereador em cada sessão legislativa.
- § 2º Esgotados os prazos previstos neste artigo, sem deliberação da Câmara Municipal de Vereadores, aplicar-se-á o estatuído no § 4º do artigo 27.
- **Art. 29** A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não promulgado, assim como a emenda a Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir um novo projeto, no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.
- **Parágrafo único.** Excetuam-se desta vedação os projetos de lei de competência exclusiva do Prefeito Municipal.
- **Art. 30.** Aprovado o projeto de lei, a Câmara Municipal de Vereadores o encaminhará, no prazo de cinco (05) dias, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.
- § 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze (15) dias úteis, contados a partir daquele em que o recebeu, e comunicará ao Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito (48) horas, o motivo do veto.
- § 2º Decorrida a quinzena, o silêncio do Prefeito importará na sanção do projeto.
- § 3º Vetado o projeto e devolvido à Câmara Municipal de Vereadores, este será submetido a votação no prazo de trinta (30) dias, em votação única e nominal. Em caso de rejeição, pela maioria absoluta dos Vereadores, será enviado ao Prefeito para promulgação, observando o disposto no parágrafo 4º do artigo 27. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32, de 12/07/2006)
- § 4º Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 2º e 3º, o Presidente da Câmara o fará e, se não fizer em igual prazo, fa-lo-á o Vice-Presidente da Câmara.
- § 5º Será obrigatório à autoridade que negar promulgação dar os fundamentos da negativa por escrito, devendo a Câmara Municipal de Vereadores apreciar a justificativa, sob pena de responsabilidade.
- **Art. 31** Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:
- I decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
- a) regulamento de lei;
- b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como créditos extraordinários;
- d) declaração de utilidade ou necessidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) permissão de uso de bens e serviços municipais;
- f) medidas executórias do plano diretor;



- g) criação, extinção ou modificação de direitos não privativos de lei;
- h) criação de efeitos externos, não privativos de lei.
- II portaria, nos seguintes casos:
- a) provimento e vacância dos cargos ou empregos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) autorização para contratar, quando a lei permitir;
- d) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- e) outros casos, de efeito interno, determinado por lei ou decreto.
- § 1º A matéria referida no inciso I sofrerá exceção quando disser respeito à remuneração ou a qualquer título de vencimento do funcionalismo.
- § 2º Os atos constantes no inciso II deste artigo poderão ser delegados.
- **Art. 32.** Os projetos de lei com prazo de aprovação deverão constar obrigatoriamente na Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, para discussão e votação, pelo menos nas duas últimas reuniões antes do término do prazo.

SUBSEÇÃO I

DA INICIATIVA POPULAR

Art. 33. A iniciativa popular, no processo legislativo, será exercida por, no mínimo, cinco (05) por cento de eleitorado que tenha votado nas últimas eleições municipais e terá tramitação idêntica a de qualquer projeto.

SEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

- **Art. 34.** A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal de Vereadores, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.
- § 1º O controle externo da Câmara Municipal de Vereadores será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação de contas do Prefeito e da Mesa Diretora; o acompanhamento das atividades e financeiras e orçamentárias do Município; o desempenho das funções de auditorias financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.
- § 2º As contas dos Poderes Executivo e Legislativo, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se aprovado o parecer se não houver deliberação dentro desse prazo.
- § 3º Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal de Vereadores, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.
- § 4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestados na forma da legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementá-la sem prejuízo da sua inclusão na prestação anual de contas.
- Art. 35. O Executivo manterá controle interno a fim de:
- I criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle e regularidade à realização da Receita e da Despesa;
- II acompanhar as execuções de programações de trabalho e de orçamento;
- III avaliar os resultados alcançados pelos administradores;



- IV verificar a execução de contratos.
- **Art. 36.** As contas do Município ficarão durante sessenta (60) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.
- **Art. 37.** Prestará contas, também, qualquer pessoa física, jurídica ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.
- **Art. 38.** Todo cidadão brasileiro, partido político, associação juridicamente constituída ou sindicato poderá, e os funcionários públicos deverão denunciar, perante o Tribunal de Contas do Estado e/ou à Câmara Municipal de Vereadores quaisquer irregularidades de que tenham conhecimento.

SEÇÃO VI

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PODER LEGISLATIVO

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 05/08/1998)

- Art. 39. São auxiliares diretos do Poder Legislativo Municipal: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 05/08/1998)
- I o Secretário Geral da Câmara Municipal de Vereadores; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 05/08/1998)
- II o Consultor Jurídico da Câmara Municipal de Vereadores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 05/08/1998)
- § 1º Os auxiliares diretos do Poder Legislativo são de livre nomeação do Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores e farão declaração de bens no ato da respectiva investidura. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 05/08/1998)
- § 2º Os auxiliares diretos do Poder Legislativo são solidariamente responsáveis, com o Presidente da Mesa Diretora da Câmara, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 05/08/1998)

SECÃO VII

DAS COMISSÕES (Incluído pela Emenda nº 19 à Lei Orgânica do Município de 05/08/1998)

SUBSEÇÃO I

COMISSÃO REPRESENTATIVA

- **Art. 40.** A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, é composta pelo Presidente e quatro (04) membros eleitos, com respectivos suplentes, observando quando possível, a proporcionalidade da representação partidária, funciona no recesso parlamentar da Câmara Municipal de Vereadores e tem as seguintes atribuições: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 05/08/1998)
- I zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 05/08/1998)
- II zelar pela observância da Lei Orgânica: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 05/08/1998)
- III autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, do Estado e do País; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 05/08/1998)
- IV convocar Secretários do Município, Chefe de Gabinete, Consultor Jurídico e o Assessor de Sistemas de Informática, observada a legislação pertinente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 05/08/1998)
- § 1º As normas e o desempenho das atribuições da Comissão Representativa serão estabelecidas no Regimento Interno da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 05/08/1998)
- § 2º A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 05/08/1998)



SUBSEÇÃO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES E TEMPORÁRIAS

- **Art. 41.** A Câmara Municipal de Vereadores terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.
- § 1º Na constituição de cada comissão será assegurada, quando possível, representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares.
- § 2º As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação, próprio das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores.
- § 3º As conclusões das comissões parlamentares de inquérito serão encaminhadas, se for o caso, no prazo de trinta (30) dias, ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade criminal dos infratores.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

- **Art. 42.** O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 24/11/1999)
- Art. 43. O Poder Executivo Municipal, sempre que o Município sofrer condenação por sentença transitada em julgado, no foro civil ou trabalhista, dará, no prazo máximo de trinta (30) dias, ciência à Câmara Municipal de Vereadores e, "ex-officio", determinará a abertura de sindicância ou inquérito administrativo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 24/11/1999)
- **Art. 44.** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro (1º) de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal de Veadores, prestando o seguinte compromisso: "PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, OBSERVAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL E EXERCER O MEU CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA E DO BEM COMUM DO POVO SÃO-BORJENSE".
- § 1º O Prefeito e o Vice-Prefeito, na ocasião da posse, apresentarão declarações de bens, que ficarão arquivadas na Câmara Municipal.
- § 2º Se, decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, não tiverem o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal de Vereadores.
- **Art. 45.** O Vice-Prefeito exercerá as funções de Prefeito nos casos de impedimento do titular e lhe sucederá em caso de vaga, não podendo se recusar em fazê-lo, sob pena de extinção do mandato.
- **Art. 46.** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara, não podendo se recusar em fazê-lo, sob pena de perda de função de dirigente do Poder Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara Municipal, a chefia do Poder Executivo.
- **Art. 47.** As incompatibilidades e os impedimentos declarados para os Vereadores na presente Lei Orgânica estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e Vice-Prefeito.
- **Art. 48.** Será declarado vago, pela Câmara Municipal de Vereadores, o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito quando:
- I ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral, com pena acessória de perda do cargo;
- II deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;



- III infringir as normas do artigo anterior;
- IV perder ou tiver suspensos os direitos políticos.
- **Art. 49.** Ao Prefeito, como chefe do Poder Executivo, cabe executar as deliberações da Câmara Municipal de Vereadores, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município e adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas de utilidade pública.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

- **Art. 50.** Compete, privativamente, ao Prefeito:
- I Representar o Município em juízo e fora dele:
- II nomear e exonerar os Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, Consultor Jurídico, Assessor de Sistemas e Informática, Diretores de Autarquias e Departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 05/08/1998)
- III iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;
- **IV -** sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- **V** vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei
- VII decretar desapropriações por necessidade ou utilidade pública ou interesse social
- **VIII -** expedir atos próprios de sua atividade administrativa;
- IX contratar a prestação de serviços e obras, observando o processo licitatório;
- X planejar e executar os serviços públicos municipais;
- XI prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- **XII -** enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento, previstas nesta Lei;
- XIII prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de sessenta (60) dias, após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las ao Tribunal de Contas do Estado;
- **XIV -** prestar à Câmara Municipal de Vereadores, dentro de quinze (15) dias, as informações solicitadas sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo.
- **XV -** colocar à disposição da Câmara Municipal de Vereadores, até o quinto (5°) dia útil do mês, o duodécimo orçamentário-financeiro do Poder Legislativo.
- **XVI -** resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas em matéria de competência do Executivo Municipal;
- XVII oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;
- **XVIII -** aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamentos e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XIX solicitar auxílio da Polícia do Estado, para garantia de cumprimento de seus atos;
- **XX -** revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observando o devido processo legal;
- **XXI -** superintender a arrecadação de tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da Receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal de Vereadores.



- XXII providenciar sobre o ensino público.
- **XXIII -** propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou alienação de próprios municipais, bem como aquisição de outros, mediante prévia avaliação ou licitação, conforme o caso;
- XXIV propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;
- XXV contrair empréstimos mediante prévia autorização da Câmara Municipal de Vereadores;
- **XXVI -** apresentar, anualmente, à Câmara Municipal de Vereadores relatório sobre o estado das obras e serviços municipais;
- **XXVII** convocar extraordinariamente a Câmara Municipal de Vereadores quando o interesse da administração o exigir, arcando com as despesas decorrentes; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 24/10/1995)
- **XXVIII -** conceder auxílio e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores;
- **XXIX -** praticar, enfim, todos atos que visem resguardar os interesses do Município, desde que não reservados à Câmara Municipal de Vereadores.
- Art. 51. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que convocado.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE E INFRAÇÕES

POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

- **Art. 52.** Importam em crimes de responsabilidade ou infrações político-administrativas os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual, esta Lei Orgânica e especialmente:
- I o livre exercício dos Poderes Constituídos;
- II o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;
- III a probidade administrativa;
- IV a Lei Orçamentária;
- V o cumprimento das Leis e as decisões judiciais;
- **VI -** exercer outra função pública ou particular de empresa privada que mantenha transações ou contratos com o Município;
- **VII -** Firmar ou manter contratos com o Município ou com pessoas que realizam serviços ou obras municipais;
- **VIII -** impedir o exame de documento em geral por parte de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Auditoria Oficial;
- IX deixar de atender, nos prazos legais, os pedidos de informação da Câmara Municipal de Vereadores;
- **X -** ausentar-se do Município, por tempo superior ao previsto nesta Lei Orgânica, ou sem autorização, quando necessária.

Parágrafo único. Em ano eleitoral é vedado ao Prefeito no período de sessenta (60) dias antes da eleição, até a data da posse do Prefeito eleito, tomar a iniciativa de lei que disponha sobre as seguintes matérias:

- a) planos e quadros de carreira dos servidores municipais;
- b) isenções e anistias fiscais:



- c) aumento de despesas previstas para o exercício financeiro seguinte;
- **d)** concessão, não prevista em Lei anterior, de vantagens pecuniárias, adicionais e gratificações aos servidores municipais, ressalvados os ajustes a título de reposição salarial.
- **Art. 53.** A cassação ou extinção do mandato do Prefeito ou do Vice-Prefeito obedecerá, quando não estabelecido na Constituição Federal, ao disposto no Decreto-Lei Federal 201/67.
- **Art. 54.** O prefeito Municipal, acusado pelo voto de dois terços (2/3) dos Vereadores, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns ou perante a Câmara Municipal de Vereadores, nos crimes de responsabilidade.
- § 1º O Prefeito Municipal ficará suspenso de suas funções:
- I nos ilícitos penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça;
- II nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal de Vereadores.
- § 2º Se dentro de cento e oitenta (180) dias o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.
- § 3º A violação do princípio da moralidade caracteriza a improbidade administrativa, tendo como consequência:
- I suspensão dos direitos políticos;
- II perda da função pública;
- III indisponibilidade dos bens particulares;
- IV ressarcimento ao erário público;
- V inelegibilidade.
- **Art. 55.** O Prefeito Municipal, ao final de seu mandato, deverá entregar ao seu sucessor relatório, em separado, secretaria por secretaria, com assinatura do responsável, onde deverá constar:
- I número e nome dos funcionários lotados, função e salário;
- II material tombado e onde se encontra;
- III número de obras ou serviços prestados, discriminados, com data e favorecimento;
- **IV** destinação específica e discriminada, inclusive com data de todas as operações realizadas pelo Executivo, que importem em despesas, com o nome do beneficiário.

SEÇÃO IV

DAS LICENÇAS E DAS FÉRIAS

Art. 56. O Prefeito não poderá afastar-se do Município por mais de quinze (15) dias, do Estado por mais de dez (10) dias ou do País por mais de três (03) dias, sem licença da Câmara Municipal de Vereadores, sob pena de extinção do mandato.

Parágrafo único. O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber os subsídios e verbas de representação nos seguintes casos:

- a) quando estiver impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovado;
- b) quando a serviço ou missão de representação do município;
- c) em gozo de férias.
- Art. 57. O Prefeito gozará férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo dos subsídios e representação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 24/11/1999)
- Art. 58. O Prefeito deverá solicitar licença à Câmara Municipal de Vereadores nos seguintes casos:



- I Inciso declarado Inconstitucional pelo TJ/RS (ADIn 70031742927 julgada em 14/12/2009)
- II Inciso declarado Inconstitucional pelo TJ/RS (ADIn 70031742927 julgada em 14/12/2009)
- III afastamento do município, nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO V

DOS SUBSÍDIOS (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 05/08/1998)

- **Art. 59.** O Prefeito receberá subsídios e representação fixados pela Câmara Municipal de Vereadores, no último ano da legislatura anterior, antes da eleição, para vigorar por toda a legislatura seguinte, podendo ser fixados em valores diferenciados para cada ano de mandato. Nas mesmas oportunidades e obedecidos os mesmos critérios, serão fixados subsídios e representação ao Vice-Prefeito. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 24/11/1999)
- § 1º A verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito não poderão exceder a cinquenta por cento (50%) do valor dos subsídios ou da remuneração que lhes forem fixadas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 24/11/1999)
- § 2º Se a Câmara Municipal de Vereadores não fixar remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos termos do artigo, serão reajustados os valores da remuneração com base no coeficiente de correção monetária estabelecida pelo governo federal, correspondente ao período transcorrido após o último reajuste. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 24/11/1999)
- § 3º O Vice-Prefeito receberá subsídios, assegurada em qualquer caso a representação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 24/11/1999)

SEÇÃO VI

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

- Art. 60. São auxiliares diretos do Prefeito:
- I os Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, Consultor Jurídico ou Diretores equivalentes; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 24/11/1999)
- II os subprefeitos.
- § 1º Os auxiliares diretos do Prefeito são de livre nomeação deste e farão declaração de bens no ato da respectiva posse.
- § 2º Os Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, Consultor Jurídico ou Diretores são solidariamente responsáveis, com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 24/11/1999)
- § 3º Aos Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, Consultor Jurídico e Coordenadores, fica vedado, pelo período de 01 (um) ano, após a exoneração, firmar ou manter contratos com o Município ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27, de 24/02/2006)

SEÇÃO VII

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

- **Art. 61.** São servidores do Município todos os que ocupam cargos, funções ou empregos na administração direta, nas autarquias e fundações públicas, bem como os admitidos por contrato para atender necessidades temporárias de excepcional interesse do Município, definidos por lei.
- Art. 62. Os direitos e deveres dos servidores públicos do Município serão disciplinados em lei complementar que instituir o regime jurídico próprio. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 33, de 21/09/2006)
- **Art. 63.** O plano de carreira dos servidores municipais disciplinará a forma de acesso a classes superiores, com a adoção de critérios objetivos de avaliação, assegurado o sistema de promoção por antiguidade e merecimento.
- Art. 64. É assegurada, para a aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição



previdenciária, mediante certidão expedida pela Previdência Social Nacional.

Art. 65. O Município poderá instituir regime previdenciário próprio ou vincular-se a regime previdenciário Federal ou Estadual.

Parágrafo único. Se o sistema previdenciário escolhido não assegurar proventos integrais aos aposentados, caberá ao Município garantir a complementação, na forma a ser prevista em lei.

- **Art. 66.** As diferenças nos níveis funcionais decorrentes de variação do mínimo legal deverão ser pagas pelo Poder Executivo, independente de autorização legislativa.
- **Art. 67.** Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefício ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu aposentadoria.
- **Art. 68.** É vedado ao Poder Público Municipal a cedência de funcionários às entidades particulares com fins lucrativos.
- **Art. 69.** A investidura no serviço público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão e contratos na forma estabelecida pela Constituição.

Parágrafo único. Fica vedada a nomeação de servidores para cargo efetivo e cargos em comissão na administração direta e indireta, em agências, autarquias e demais órgãos da administração municipal de pessoas consideradas inelegíveis pela Justiça Eleitoral, durante o prazo de inelegibilidade. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 42, de 29/10/2012)

- **Art. 70.** É vedado a atividade político-partidária, nas horas e locais de trabalho, a todos quantos prestam serviços ao Município.
- **Art. 71.** Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, vencimentos, atribuições, condições de provimento e os recursos necessários às despesas decorrentes.
- **Art. 72.** O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função, ou a pretexto de exercê-los.

Parágrafo único. Revogado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 14/08/1991)

- **Art. 73.** A lei assegurará aos servidores da administração direta e indireta, fundações e autarquias, isonomia de vencimentos para o cargo de atribuições iguais ou assemelhados do Poder Executivo e entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvando as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.
- **Art. 74.** O pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos do Município da administração direta e indireta, autarquia e fundações é realizado até o último dia útil do mês do trabalho prestado.
- **Art. 75.** As obrigações pecuniárias dos órgãos da administração direta ou indireta para com seus servidores ativos e inativos ou pensionistas não cumpridas até o último dia da aquisição do direito, deverão ser liquidadas com valores atualizados pelos índices de correção monetária e critérios de correção salarial emitidos pelo governo Federal.

SEÇÃO VIII

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

- **Art. 76.** Serão instituídos Conselhos Municipais com a finalidade de auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação ou julgamento de matéria de sua competência.
- **Art. 77.** A lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titulares e suplentes e prazo de duração dos respectivos mandatos.

SEÇÃO IX



DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

- Art. 78. Revogado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 046, de 16/10/2017)
- § 1º Revogado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 46, de 16/10/2017)
- I Revogado: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 46, de 16/10/2017)
- II Revogado; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 46, de 16/10/2017)
- III Revogado; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 46, de 16/10/2017)
- IV Revogado; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 46, de 16/10/2017)
- V Revogado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 46, de 16/10/2017)
- §2º Revogado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 46, de 16/10/2017)

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

- **Art. 79.** A administração Municipal obedecerá às normas estabelecidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica e demais leis municipais.
- Art. 80. A Administração Pública Municipal obedecerá aos seguintes preceitos:
- I os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II o prazo de validade do concurso público será de até dois (02) anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- **III -** durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou carreira;
- IV é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;
- V o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos na legislação federal;
- VI a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- **VII -** a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;
- VIII a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre da mesma data;
- IX a lei fixará o limite máximo e relação de valores entre o maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como base e limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
- **X -** os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XI é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:
- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro de caráter técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.
- **XII -** a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos na forma da lei;
- XIII somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista,



autarquias ou fundações públicas;

XIV - a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

CAPÍTULO IV

DOS BENS MUNICIPAIS

- **Art. 81.** Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal de Vereadores quanto àqueles utilizados em seu serviço.
- **Art. 82.** A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e dependerá de autorização legislativa, mediante manifestação favorável de dois terços (2/3) dos Vereadores e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doacão e permuta.
- **Art. 83.** O Município, preferentemente, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.
- **Art. 84.** A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.
- **Art. 85.** O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão de uso a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir, sempre com autorização do Poder Legislativo.
- **Parágrafo único.** A concessão de uso dos bens públicos, de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese em lei Federal.
- **Art. 86.** Constituem-se bens municipais todas as coisas móveis, imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertencam ao Município.
- § 1º Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com as respectivas identificações e de forma a permitir o permanente controle das responsabilidades por sua guarda, uso, conservação e restituição.
- § 2º Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

CAPITULO V

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

- **Art. 87.** Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano anual respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:
- I a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II os pormenores para a sua execução;
- **III -** os recursos para o atendimento de respectivas despesas:
- IV os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.
- **Parágrafo único.** Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo caso de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.
- **Art. 88.** A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de concorrência pública para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com a autorização legislativa, mediante contrato.
- § 1º Serão nulas, de pleno direito, as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.
- § 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização



- do Município, incumbindo, aos que o executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.
- § 3º As concorrências para concessão de serviço público deverão ser precedidas de publicidade, mediante edital ou comunicado resumido.
- **Art. 89.** As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista sua justa remuneração.
- **Art. 90.** O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio e consórcio com a União, o Estado, Municípios e entidades particulares.

CAPÍTULO VI

DA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA

SEÇÃO I

DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA

- **Art. 91.** Compete ao Município, ainda que concorrente ou supletivamente à União, e ao Estado assegurar, através de política própria, a integração socioeconômica e cultural de todos os segmentos da população.
- **Art. 92.** Para a consecução da política social, prevista nesta Lei, o Município poderá firmar convênios e estabelecer soluções consorciadas de caráter regional.
- Art. 93. O Município, no campo da assistência social, proverá:
- I a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- **II -** o amparo à velhice, ao dependente de drogas, à criança, aos deficientes, à mulher, com prioridade ao atendimento pré-natal e materno infantil;
- III a integração das comunidades carentes.
- **Art. 94.** Todos os serviços de interesse público, dependentes de concessão ou permissão, ao serem contratados pelo Poder Público, devem respeitar e priorizar:
- I os direitos dos usuários;
- II as necessidades comunitárias;
- III o interesse social.
- **Art. 95.** O Município buscará a participação das associações representativas da comunidade, na formação e desenvolvimento dos programas de assistência social.

SEÇÃO II

DA HABITAÇÃO

- **Art. 96.** O Poder Executivo poderá instituir fundo habitacional, visando apoiar a população de baixa renda, na construção de casas populares.
- **Art. 97.** A política habitacional do Município, integrada à União e ao Estado, objetivará a solução de carência habitacional do Município.

CAPÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E TURISMO

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 98. A educação será promovida pelo Poder Público Municipal de acordo com o disposto na Constituição Federal.



- **Art. 99.** O Município atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar de acordo com o que segue:
- I garantirá o atendimento às escolas de Ensino Fundamental existentes e promoverá, no mínimo trimestralmente, transferência de verbas às escolas públicas municipais, garantindo-lhes autonomia de gestão financeira, através de sua competência para o ordenamento e execução de gastos rotineiros de manutenção e custeio. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30, de 31/05/2006)
- II gradativamente, de acordo com o Estado, proverá cada bairro periférico e cada sede de distrito na zona rural, com uma escola de 1º grau completo, com atendimento pré-escolar;
- III criará e manterá creches, jardins e maternais;
- **IV** proverá meios para que, gradativamente, seja oferecido turno integral aos alunos de ensino fundamental;
- V criará e manterá centros de treinamento profissional para o atendimento de clientela marginalizada, com programas ligados à profissionalização;
- VI apoiará todas as iniciativas educacionais que correspondam aos interesses da comunidade;
- VII incentivará a publicação de obras e pesquisas no campo da educação e cultura popular;
- **VIII** manterá atendimento multidisciplinar aos alunos indicados pelas escolas para avaliação, diagnóstico, prevenção e tratamento médico, pedagógico, psicológico, odontológico e social.
- **Art. 100.** Fica criada a Contribuição Sindical, "Salário-Creche", como fonte adicional de financiamento da educação infantil pública.
- **Parágrafo único.** Os recursos de que trata o "*caput*" deste artigo advirão de contribuições espontâneas de pessoas físicas e jurídicas, obedecida a legislação pertinente.
- **Art. 101.** O sistema municipal de ensino compreende as instituições de educação pré-escolar, creches e jardins de infância, ensino fundamental e médio da rede pública e privada, e dos órgãos do Poder Executivo responsáveis pela política educacional e sua administração.
- **Parágrafo único.** Na organização do sistema municipal de ensino, serão consideradas profissionais do ensino os professores e os especialistas em educação.
- **Art. 102.** O Município assegurará ensino noturno regular, com metodologia específica, ao aluno que apresentar vínculo empregatício ou que não realizou seus estudos em tempo hábil.
- **Art. 103.** É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos de ensino, através de associações e grêmios.
- **Art. 104.** Caberá ao Poder Executivo Municipal elaborar o Plano Municipal de Educação de duração plurianual, definindo metas e programando as prioridades do setor em concordância com os Planos Nacional e Estadual.
- **Art. 105.** O ingresso no Magistério Público Municipal dar-se-á, exclusivamente, através de concurso público, de provas e de títulos, independentemente do nível escolar em que venha a atuar.
- **Parágrafo único.** Haverá fixação de piso salarial para o Magistério Público Municipal através de lei complementar.
- **Art. 106.** O Poder Executivo Municipal garantirá Educação Especial aos deficientes, em qualquer idade, bem como aos superdotados nas modalidades que se lhes adequarem.
- § 1º É assegurada a implantação de programas governamentais para formação, qualificação e ocupação dos deficientes e superdotados.
- § 2º O Poder Público Municipal poderá complementar o atendimento aos deficientes e superdotados, através de convênios com entidades que preencham os requisitos do artigo 213 da Constituição Federal.
- § 3º O órgão encarregado do atendimento ao excepcional regulará e organizará o trabalho de oficinas pedagógicas para pessoas portadoras de deficiência, enquanto estas não estiverem integradas no



mercado de trabalho.

Art. 107. Os professores municipais que exerçam suas atividades em escolas e classes de excepcionais, farão jus a uma gratificação de cem por cento (100%) do vencimento básico.

Parágrafo único. Os professores de Classe Especial receberão atualização específica pelo órgão competente com a colaboração de outros sistemas.

- **Art. 108.** O Município estabelecerá normas específicas para o ensino na zona rural com base nos seguintes princípios:
- I profissionalização através de cursos voltados para a realidade local, onde possa ser utilizado o conhecimento prático das pessoas que moram no campo;
- II valorização do professor da zona rural, através de atualização pedagógica, boas condições de transporte, salários dignos e cursos de habilitação específicos;
- III adequação dos conteúdos programáticos à realidade e ao contexto histórico e social.
- § 1º Os conteúdos relacionados com atividades rurais e desenvolvidas pelas escolas deverão, após a teoria, receber orientação prática.
- § 2º Na medida do possível, as escolas rurais adotarão turno integral sob livre opção dos responsáveis pelos alunos.
- **Art. 109.** O Poder Executivo Municipal terá o prazo de cinco (05) anos para proporcionar ao professor da zona rural conclusão da habilitação específica para exercício da profissão.
- **Art. 110.** O currículo do primeiro grau será reestruturado de acordo com o Sistema Estadual, assegurando um conteúdo mínimo comum que permita ao aluno a continuidade dos estudos em outros sistemas educacionais.
- **Art. 111.** Os conteúdos da parte diversificada das escolas municipais de São Borja deverão conter noções básicas sobre:
- I ecologia;
- II trânsito;
- III nutricionismo;
- IV prevenção a doenças como câncer e alcoolismo e orientações sobre drogas, relações sexuais e doenças sexualmente transmissíveis; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 07/12/1993)
- V meio ambiente;
- VI educação sanitária;
- VII uso adequado do solo;
- VIII estudos sobre História, Geografia, usos e costumes, vultos históricos de São Borja e do Rio Grande do Sul.
- **Art. 112.** Fica criado, no Município de São Borja, o "Fundo de Auxílio Bolsa de Estudo", de acordo com lei complementar, obedecendo aos seguintes critérios de distribuição:
- I alunos de 1º e 2º graus, matriculados em escolas particulares. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 18/06/1991)
- II auxílios a estudantes universitários regularmente matriculados, residentes e domiciliados neste município;
- III alunos estagiários do Magistério;
- IV aos professores da rede municipal para realizarem cursos de aperfeiçoamento.

Parágrafo único. O auxílio de que trata o presente artigo deverá ser dado àqueles que forem comprovadamente necessitados.



Art. 113. O professor ou professora que trabalhe no atendimento aos excepcionais poderá, a pedido, após vinte e cinco (25) anos ou vinte (20) anos, respectivamente, de efetivo exercício de classe, completar seu tempo de serviço em outras atividades pedagógicas no ensino público municipal, as quais serão consideradas como de efetiva regência.

Parágrafo único. A gratificação concedida ao servidor público municipal designado exclusivamente para exercer atividades no atendimento a deficientes e superdotados, será incorporada ao vencimento após percebida por cinco (05) anos consecutivos ou dez (10) intercalados.

- **Art. 114.** O Poder Executivo Municipal, dentro do prazo de um (01) ano, reestruturará a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, considerando as prioridades:
- I de atendimento específico e efetivo aos problemas educacionais da zona rural;
- II de atendimento multidisciplinar aos alunos necessitados;
- III de educação especial;
- IV de erradicação do analfabetismo;
- V de aspectos físicos das escolas;
- VI de criação de escolas;
- VII de criação do Serviço de Orientação Educacional.
- § 1º A comunidade escolar participará com sugestões da reestruturação da Secretaria.
- § 2º A reestruturação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura preverá a criação de departamentos ou subsecretarias.
- § 3º Lei complementar disciplinará o disposto no presente artigo.
- **Art. 115.** O Poder Executivo Municipal criará, no interior do Município, uma escola técnico agrícola de 1º e 2º grau completo.
- § 1º O Poder Público Municipal fica autorizado a assinar convênios para efetivação do previsto no "caput".
- § 2º A Escola referida no "caput" preverá atividades de geração de renda, como resultado do ensino que ministrará, sendo que os recursos serão aplicados na própria escola em benefício dos alunos.
- § 3º Lei complementar disciplinará a presente proposta.

SEÇÃO II

DA CULTURA

- **Art. 116.** O Poder Executivo Municipal, com a colaboração da comunidade protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilâncias, tombamentos, desapropriações e outras formas de preservação.
- **Art. 117.** O Poder Executivo Municipal, dentro de sua competência, impedirá a destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural.
- **Art. 118.** O Poder Executivo Municipal utilizará todos os meios disponíveis para propiciar a popularização e a interiorização da Cultura.
- **Art. 119.** O Município poderá, através de lei, conceder isenções, redução tributária e outros incentivos às entidades que destinarem, pelo menos, quarenta por cento (40%) do espaço às manifestações regionais artístico culturais.

SEÇÃO III

DO DESPORTO

Art. 120. O Poder Executivo Municipal terá que incentivar, dar amparo e participar ativamente das



atividades desportivas, de lazer e recreativas, considerando as mesmas como de direito de todos e priorizando:

- I instalação de quadras esportivas, praças e parques recreativos;
- II organização de campeonatos municipais e jogos interescolares em todas as modalidades;
- III destinação de recursos públicos, materiais e financeiros às entidades educacionais e ao Conselho Municipal de Desportos (CMD).
- **Art. 121.** O Poder Executivo proverá os bairros da cidade de uma praça de lazer, com equipamentos para recreação infantil.

SEÇÃO IV

DO TURISMO

- **Art. 122.** O Município instituirá política municipal de Turismo e definirá as diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, com vistas a promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.
- Art. 123. No estabelecimento da política municipal de Turismo, serão considerados:
- I as ilhas existentes no Rio Uruquai;
- II a praia do Rio Uruguai, no território do Município;
- III o cais do porto com seus bares e restaurantes;
- IV as festas populares e histórico-culturais do Município;
- V locais que representam a história ou características dos usos e costumes do povo;
- VI intercâmbio comercial e cultural com os países do Cone Sul.

TÍTULO IV

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 124. O sistema Tributário do Município é regulado pelo disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e legislação pertinente.

Parágrafo único. O Sistema Tributário compreende os seguintes tributos:

- I impostos;
- II taxas, em razão do exercício de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- III contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.
- **Art. 125.** Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica, financeira e zonal do imóvel do contribuinte.
- **Art. 126.** A concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária ou dilatação de prazo de pagamento de tributos, só poderá ser feita com autorização da Câmara Municipal.
- §1º Revogado (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 28/08/1996).
- § 2º Revogado (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 28/08/1996).
- Parágrafo único. A contribuição de melhoria deverá ser cobrada dos proprietários de imóveis, valorizados por imóveis públicos municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado. (Redação dada pela



Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 28/08/1996).

CAPÍTULO II

DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

- Art. 127. Compete ao Município instituir impostos sobre:
- I propriedades predial e territorial urbana;
- II transmissão "inter-vivos", a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais os imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;
- **III** vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel e gás liquefeito de petróleo;
- IV servicos de gualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, I, B da Constituição Federal.
- § 1º Serão divulgados, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos. (Transformado em §1º pela Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 20/11/1990)
- § 2º Ficam assegurados aos proprietários, cônjuges de proprietários já falecidos e seus herdeiros de um único imóvel, utilizados para suas residências de seus familiares que não possuam outros bens de expressivo valor econômico, nem renda superior a um salário e meio (1 ½) salário mínimo, fica isento do imposto previsto no inciso I. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 038, de 05/09/2007)
- § 3º Ficam estendidas às entidades de cultura, recreativas, de lazer, esportivas e comunitárias, sem fins lucrativos, as imunidades consagradas no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 39, de 17/04/2008)

SEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

- Art. 128. A receita e a despesa pública obedecerão as seguintes leis de iniciativa do Poder Executivo:
- I o Plano Plurianual;
- II as Diretrizes Orçamentárias;
- III os Orçamentos anuais.
- § 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, podendo ser revistos quando necessário.
- § 2º A lei de diretrizes orçamentarias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações tributárias e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.
- § 3º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:
- I orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social, com direito a voto;
- III orçamento de Seguridade Social.
- § 4º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.
- § 5º A Lei orçamentária Anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação de despesas, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e



contratação de operações de créditos, ainda que, por antecipação da Receita nos termos da lei.

- **Art. 129.** O Poder Executivo deverá apresentar ao Poder Legislativo, trimestralmente, demonstrativo do acompanhamento das finanças públicas, considerando:
- I as receitas, despesas e evolução da dívida pública;
- II os valores realizados desde o início do exercício até o último mês do trimestre objeto da análise financeira;
- III as previsões atualizadas de seus valores até o fim do exercício financeiro.
- **Art. 130.** Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e dos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal de Vereadores na forma do seu regimento.
- § 1º Caberá a Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Vereadores:
- I examinar e emitir parecer sobre os projetos e emendas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, regionais e setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Casa.
- § 2º As emendas aos projetos de leis orçamentárias anuais ou aos projetos que as modifiquem só poderão ser aprovadas caso:
- I sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
- a) dotação para pessoal;
- b) serviço da dívida.
- III sejam relacionados com:
- a) correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto do Projeto de Lei.
- § 3º As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.
- § 4º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal de Vereadores para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.
- § 5º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.
- § 6º Os projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais serão enviados ao Poder Legislativo, pelo Prefeito Municipal, nos seguintes prazos:
- I o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, até 15 (quinze) de junho do primeiro (1º) ano do mandato do Prefeito e devolvido para sanção até 15 (quinze) de agosto; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 11/05/2001)
- II o projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias até o dia 30 (trinta) de agosto e devolvido para sanção até o dia 15 (quinze) de outubro; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 11/05/2001)
- III o projeto de lei Orçamentária até o dia 30 (trinta) de outubro e devolvido para sanção até o dia 15 (quinze) de dezembro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 11/05/2001)



- § 7º Revogado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 11/05/2001)
- I revogado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 11/05/2001)
- II revogado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 11/05/2001)
- § 8º No ano da eleição municipal o prazo único para a remessa dos projetos referidos nos incisos II e III, será o de 30 (trinta) de outubro, sendo imprescindível a participação do Prefeito eleito, a qual será regulada por lei específica, na elaboração dos projetos, sendo os mesmos devolvidos para sanção até o dia 15 (quinze) de dezembro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 11/05/2001)
- § 9º Na hipótese referida no parágrafo anterior, a devolução para sanção deverá ocorrer até trinta (30) dias após o seu recebimento.

Art. 131 São vedados:

- I o início de programas ou projetos não incluídos nas leis orçamentárias anuais;
- II a realização de despesas ou a tomada de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais:
- III a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvada as autorizadas, mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal de Vereadores por maioria absoluta;
- IV a vinculação de receita de impostos a órgão, fundos ou despesas, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação de impostos, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e da pesquisa científica e tecnológica, bem como a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação da receita, prevista na Constituição Federal;
- **V** a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- **VI -** a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma dotação para outra de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- **VIII -** a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX a instituição de fundos especiais de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;
- § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
- § 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (04) meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
- § 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis ou urgentes.
- Art. 132. A despesa com pessoal não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei.
- **Parágrafo único.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, só poderão ser feitas:
- I se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II se houver autorização específica na lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia direta.



Art. 133. A proposta orçamentária do Poder Executivo, bem como as prioridades definidas na lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo com antecedência mínima de quarenta e cinco (45) dias da sua apreciação.

SECÃO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 134. A prestação de contas do Município, referente à gestão financeira de cada exercício, será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado até trinta e um (31) de março do ano seguinte.

Parágrafo único. As impugnações quanto a legitimidade e lisura das contas municipais deverão ser registradas.

- **Art. 135.** Fica vedado ao Poder Público Municipal repassar verbas públicas, a qualquer título, a entidades ou instituições privadas.
- **Art. 136.** É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios, subvenção, subsídios, bem como a concessão de prazos ou juros privilegiados às entidades privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA URBANA

- **Art. 137.** O Poder Executivo Municipal executará a política de desenvolvimento urbano, objetivando ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.
- Art. 138. O Município poderá promover a desapropriação visando:
- I urbanização;
- II renovação urbana;
- III implantação de programas habitacionais de natureza social.
- IV fomentar a educação, a saúde, a cultura, o ensino e o desporto. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 48, de 30/06/2001)

Parágrafo único. Para efeito de desapropriação de imóvel, o valor a ser pago será estabelecido por acordo ou por avaliação judicial.

<u>TÍTULO V</u>

DA SAÚDE, ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DA SAÚDE

- **Art. 139.** O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o sistema de saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:
- I atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- II participação da comunidade.
- § 1º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.
- § 2º As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.
- **Art. 140.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante política social e econômica, visando a medicina preventiva e curativa, ensejando a municipalização da saúde, com a criação do Sistema Único de Saúde SUS, cujos recursos financeiros serão repassados pela seguridade social,



pela União, Estado e Município.

Parágrafo único. Lei complementar definirá prioridades por categorias de saúde.

- Art. 141. O Poder Executivo Municipal concorrentemente com o Estado e a União procederá:
- I a exames de brucelose e tuberculose no rebanho leiteiro:
- II a vacinação antirrábica, anualmente, nos cães;
- **III** inspeção sanitária nos matadouros, sempre que não tenha sido feita pelos órgãos federais ou estabelecimentos federais ou estaduais.
- **Art. 142.** O Município dará assistência dentária, preventiva e curativa, gratuita, aos carentes, na faixa etária dos sete (07) aos quatorze (14) anos.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a assinar convênios com a Secretaria Municipal da Saúde do Estado e Seguridade Social para suprir suas necessidades, priorizando a assistência dentária permanente à criança carente.

Art. 143. O aborto legal será realizado às expensas do Executivo Municipal, quando a gestante for pessoa carente.

Parágrafo único. Os critérios de aplicação deste artigo serão regulados por lei.

Art. 144. Ficam autorizados, os médicos, a prestarem atendimento e utilizarem os dois estabelecimentos hospitalares do Município de São Borja.

Parágrafo único. O hospital que não cumprir o disposto no "caput" deste artigo terá cassada sua autorização para atuar no Município.

CAPÍTULO II

DA ECOLOGIA E DO MEIO AMBIENTE

- **Art. 145.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e a coletividade, o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo para as presentes e futuras gerações.
- Art. 146. Fica proibido no Município de São Borja:
- I o corte injustificado de árvores;
- II o depósito de substâncias radioativas;
- III o armazenamento de produtos agrotóxicos, sem o conhecimento da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV A instalação de usinas nucleares;
- **V** A fabricação, comercialização e uso de produtos químicos e biológicos, inclusive agrotóxicos, cujo uso tenha sido considerado nocivo por organização de saúde:
- **VI** a utilização de metais pesados em qualquer processo de extração, produção e beneficiamento, que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural;
- VII a pesca predatória, a exceção da artesanal e de subsistência;
- VIII a caça de aves e animais em extinção, durante cinco (05) anos a partir da vigência desta Lei;
- IX a instalação e o funcionamento de fábricas e indústrias no perímetro urbano, que causem qualquer tipo de poluição prejudicial à saúde humana e ao meio ambiente.

Parágrafo único. As empresas que, pelo tipo de atividade que realizam, causem poluição ambiental e que já estejam em funcionamento a data desta lei, terão o prazo improrrogável de um (01) ano a contar da respectiva notificação pelo Poder Público Municipal para instalação de equipamentos antipoluentes, sob pena de cassação do alvará de licença até o cumprimento desta exigência.

Art. 147. Para auxiliar a Administração Municipal, o Poder Executivo poderá instituir:



- I código de uso do solo agrícola;
- II fundo de indenização do meio ambiente;
- III serviço municipal de controle de caça e pesca;
- IV serviço de guarda, vigilância, depósito e fiscalização de resíduos tóxicos, defensivos e inseticidas e de transporte de substâncias radioativas e inflamáveis;
- **V** conselho de desenvolvimento da zona rural, com a finalidade de estabelecer a política agrícola, a partir de planos plurianuais de desenvolvimento;
- VI serviço de cadastramento dos trabalhadores rurais sem terra.

Parágrafo único. Os planos plurianuais de desenvolvimento da zona rural, serão aprovados pela Câmara Municipal de Vereadores.

- **Art. 148.** O Município criará por Lei Ordinária áreas de proteção ambiental, objetivando preservar regiões que detenham riquezas naturais cuja devastação possam gerar desequilíbrio ecológico.
- I a Secretaria Municipal da Agricultura coordenará e desenvolverá estudos para a produção de mudas de árvores nativas, silvestres, ornamentais, frutíferas e de jardinagem;
- II fica a Secretaria Municipal de Agricultura obrigada a apresentar, no prazo de um (01) ano da promulgação desta Lei Orgânica, estudos práticos para o fomento da piscicultura.

Parágrafo único. Os banhados do território do Município de São Borja, são considerados áreas de preservação ecológica.

- Art. 149. O Município criará normas de incentivo para o reflorestamento nas zonas rural e urbana.
- **Art. 150.** Para instalação de qualquer indústria no território do Município será exigido o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), sem o qual não será fornecido o alvará de localização.

Parágrafo único. O Relatório de Impacto Ambiental será publicado e colocado a disposição de pessoas e entidades por prazo não inferior a trinta (30) dias.

- **Art. 151.** Será criado dentro do prazo de dois (02) anos a contar da publicação desta Lei, o Plano de Arborização Rural e Urbana do Município.
- **Art. 152.** O Poder Público Municipal é corresponsável pela fiscalização e cumprimento da Legislação Federal e Estadual que vise a proteção do meio ambiente.
- **Art. 153.** A Lei disporá sobre o controle e a fiscalização do processamento e a destinação do lixo doméstico, de indústrias, de hospitais, de laboratórios de pesquisas e de análises clínicas e assemelhados.

Parágrafo único. O Município estabelecerá política de incentivo à reciclagem do lixo doméstico e industrial.

Art. 154. A comercialização de produtos agrotóxicos, assim definidos em Lei Federal, somente será feita por empresa devidamente cadastrada no órgão competente do Poder Executivo Municipal.

<u>TÍTULO VI</u>

DA DEFESA DO CIDADÃO

<u>CAPÍTULO I</u>

DIREITOS INDIVIDUAIS

- **Art. 155.** O Município em consonância com o Estado e a União proverá a ação sistemática de proteção ao cidadão de modo a garantir-lhe segurança, saúde e defesa de seus interesses econômicos, sociais e políticos.
- Art. 156. O Município, na defesa do consumidor, implantará política de produção e consumo com a participação de entidades representativas do consumidor, do pequeno produtor, do empresário e do



trabalhador.

Art. 157. A política econômica de produção e consumo será orientada pelo Poder Público com a participação de empresários e de trabalhadores dos setores de produção e industrialização, de comercialização, de armazenamento, do transporte e dos consumidores.

Parágrafo único. Caberá à lei ordinária explicitar os princípios orientadores da política de produção e consumo do Município.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DA FAMÍLIA, DA MULHER E DA CRIANÇA

- **Art. 158.** O Município, isoladamente ou em cooperação com o Estado e a União, manterá programas destinados à família, com objetivo de assegurar:
- I o acesso à informação sobre os meios e os métodos adequados ao planejamento familiar, respeitadas as convicções éticas e religiosas do casal;
- II a orientação psicossocial às famílias de baixa renda.
- **Art. 159.** O Poder Executivo Municipal criará, nos distritos, subdelegacias municipais de atendimento aos cidadãos.

Parágrafo único. Lei Complementar definirá a instalação, composição, abrangência e forma de atendimento das subdelegacias.

Art. 160. O Município poderá celebrar convênios com o Estado, a União, receber auxílios espontâneos de entidades públicas civis, comunitárias, assistenciais e manter um conselho de administração com a participação paritária de representantes do movimento comunitário organizado na forma da lei.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 161. Fica instituído o sistema de consulta plebiscitária à população como instrumento democrático para viabilizar a manifestação da soberania popular em questão relevante aos destinos do Município.

Parágrafo único. Para requerer a Justiça Eleitoral a realização do plebiscito previsto neste artigo, o requerimento deve ser subscrito por um por cento (1%) dos eleitores do Município e sujeita-se à aprovação por dois terços (2/3) da Câmara Municipal de Vereadores.

- **Art. 162.** A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigados a fornecer a qualquer interessado no prazo máximo de até dez (10) dias, certidões de atos, contratos e decisões sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.
- Art. 163. A faixa de domínio das estradas municipais terão as seguintes metragens de largura:
- I nas estradas municipais de primeira categoria a faixa de domínio nunca será inferior a quarenta (40) metros:
- II nas estradas de segunda categoria, a faixa de domínio nunca será inferior a vinte (20) metros;
- III nas estradas de terceira categoria a faixa de domínio nunca será inferior a dez (10) metros.
- § 1º É vedada a aração e cultivo da faixa de domínio.
- § 1º É vedada a aração e cultivo da faixa de domínio, nas estradas municipais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 07/08/1990)
- § 2º O proprietário ou arrendatário que cultivar até o limite da faixa de domínio, deverá cercar a área plantada. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 07/08/1990)
- § 3º É vedado o escoamento das águas proveniente do terraceamento das propriedades particulares



para a faixa de domínio das estradas municipais. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 11/04/1995)

- **Art. 164.** O Município assegurará a participação das entidades comunitárias e das representativas da sociedade civil organizada legalmente constituídas, na definição do Plano Diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implantação dos planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes.
- § 1º O Plano Diretor, pela reavaliação do atual ou criação de novo, será enviado para aprovação do Legislativo, no prazo de oito (08) meses, após a promulgação desta Lei.
- § 2º O Executivo Municipal terá o prazo de três (03) anos, a partir da vigência do novo Plano Diretor, para criar, fixar e dar condições de uso ao Distrito Industrial.
- **Art. 165.** É assegurada a participação de um representante do Sindicato dos Municipários de São Borja, (SIMUSB), em toda a Comissão formada pelo Poder Público que tratar de assuntos referentes aos servidores públicos.
- **Art. 166.** Na aquisição de bens de serviço, o Poder Público dará tratamento preferencial, nos termos da lei, a empresa de capital nacional e municipal, em igualdade de condições.
- **Art. 167.** O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias por alcance ou extravio de bens municipais.
- **Art. 168.** A pessoa física ou jurídica que contratar com o Executivo deverá apresentar certidão negativa do órgão responsável pela Previdência Social e do Município.
- **Art. 169.** Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CAPÍTULO II

DISPOSICÕES TRANSITÓRIAS

- **Art. 1º** Até um (01) ano após a promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo Municipal regularizará a situação de seus imóveis nas áreas disponíveis e ocupados por populares, cadastrando o restante e definindo sua utilização para os próximos cinco (05) anos.
- **Art. 2º** O Poder Executivo Municipal cederá ao Sindicato dos Municipários de São Borja, dois (02) servidores indicados pela assembleia, sem prejuízo de suas vantagens e proventos por exercício de cargo de direção.
- **Art. 3º** Até noventa (90) dias após a promulgação desta Lei Orgânica Municipal a Câmara Municipal de Vereadores criará e regulamentará em seu Regimento Interno a TRIBUNA LIVRE, espaço que será usado por representantes de entidades sindicais, associação de moradores, partidos políticos e demais associações representativas da sociedade.
- **Art. 4º** No prazo de um (01) ano contado da promulgação desta Lei Orgânica, o Executivo Municipal procederá, com vistas à preservação do Patrimônio Histórico e Cultural do Município, o tombamento do que segue:
- I a ossada do ex-Presidente Getúlio Dornelles Vargas, o Jazigo da Família Vargas e o Mausoléu, onde está inumado o ex-Presidente Getúlio Domelles Vargas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 43, 20/12/2013)
- II A ossada do ex-Presidente João Belchior Marques Goulart, o Jazigo da Família Goulart, onde está inumado o ex-Presidente João Belchior Marques Goulart; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 43, 20/12/2013)
- III o Jazigo onde está inumado o repúblico e autor da Moção Plebiscitária de 13 de janeiro de 1888, Aparício Mariense da Silva; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, 10/07/1990)
- IV o Jazigo do Barão de São Lucas;



- V o Jazigo do General Francisco Rodrigues Lima;
- **VI** os popularmente nominados "Túmulo da Maria do Carmo", no bairro do mesmo nome e "Túmulo do Anjinho", no Cemitério Municipal;
- VII a área onde se localiza a histórica "Fonte de São Pedro", primeira cacimba comunal no núcleo urbano, a contar de sua época como "Povo de São Francisco de Borja";
- **VIII** O acervo histórico material do "Museu da Estância" de propriedade e administração de "Os Angüeras", Grupo Amador de Artes;
- IX O prédio existente na esquina das ruas Félix da Cunha e Presidente Vargas, de número 2033 e o prédio situado na Granja São Vicente, subúrbios desta cidade, locais onde viveu o ex-presidente João Goulart

Parágrafo único. No mesmo prazo o Executivo Municipal oficializará o "MUSEU DA ESTÂNCIA", integrando-o à rede de museus do Município.

Art. 5º São mantidos os títulos e distinções já instituídos por lei e concedidos pelo Município, alterandose a denominação do "PRÊMIO CHICO MENDES" para "COMENDA CHICO MENDES", criando-se ainda, o título de "SÃO-BORJENSE ILUSTRE".

Parágrafo único. Conceder-se-á o título "SÃO-BORJENSE ILUSTRE" ao filho desta terra que se destaque em qualquer setor da atividade humana, de modo a dignificar a terra onde nasceu.

- Art. 6º Ficam criadas as Secretarias Municipais do Trabalho e Ação Social e Indústria e Comércio.
- Art. 7º O Executivo Municipal construirá forno crematório, colocando-o à disposição da comunidade.
- **Art. 8º** O Poder Público Municipal terá o prazo de dois (02) anos, a contar da data de promulgação da Lei Orgânica do Município, para criar o "ALBERGUE PÚBLICO MUNICIPAL".
- **Art. 9º** Seis (06) meses antes de expirar o prazo do contrato havido com a CORSAN, o Poder Executivo Municipal determinará estudos que possibilitem aquilatar a viabilidade técnica e econômica visando retomar a prestação dos serviços pelo Município.

Parágrafo único. A conclusão de estudo deverá ser enviada à Câmara Municipal para apreciação.

- **Art. 10.** No prazo de seis (06) meses a contar da aprovação do Plano Diretor, o Poder Executivo Municipal encaminhará projeto ao Poder Legislativo, definindo a política habitacional do Município.
- Art. 11. Revogado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20 de 02/12/1998)

<u>Câmara Municipal de Vereadores de São Borja, Sala Aparício Mariense, em 03 de abril de 1990.</u>

Mesa Diretora e Vereadores(as) integrantes da Assembleia Constituinte do Município de São Borja

Mesa Diretora e vereaudres(a:	s) integrantes da Assembleia Constitu	inite do Manicipio de São Borja
Adelides Volmir Pelicioli	Pedro Sérgio Rebés Guimarães	Pedro Dilmair Barbosa Alves
Presidente - Bancada do PDS	1º Vice-Presidente - Bancada do PDT	2º Vice-Presidente - Bancada do PSDB
Oneron da Rocha	Isaac Nascimento Lopes	Martim Castilho
1º Secretário - Bancada do PDT	2º Secretário - Bancada do PDT	1º Tesoureiro - Bancada do PDT
Gilberto de Oliveira Souza	Alonço Itacir Trindade Vieira	Amadeu Domingues dos Santos
2º Tesoureiro - Bancada do PDT	Bancada do PMDB	Bancada do PDS
Crescêncio João Ferreira Bicca	Edison Gilberto Ehle Rancada do PDS	João Fernandes Rancada do PDS

Bancada do PMDB Bancada do PDS Bancada do PDS

Iberê Athayde TeixeiraJoão Felisberto Martinez PadilhaJuarez Luis MartiniBancada do PDTBancada do PDSBancada do PDT

Luiza Maria Krieger GattiboniNélson CecconNidia Maria Dias MartinsBancada do PDTBancada do PDSBancada do PSB



Pedro Jaci Lamana Bancada do PDS **Pérsio Colombo Lima Filho** Bancada do PMDB Valni Decimon Zamperetti Bancada do PDS

(Última atualização realizada por Jorge Luiz Goulart Roos, auxiliar legislativo da Câmara de Vereadores em 18.11.2022 – Emenda LOM nº 47, de 02/04/2019)

ÍNDICE DE EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

F	I		
Emenda nº	Data	Assunto:	
01	10.07.1990	Altera a redação do Art. 4º, incisos I, II e III das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município. (Corrige e substitui a palavra "exumado" por "inumado" em relação aos jazigos dos ex-presidentes Getúlio Vargas e João Goulart e de Aparício Mariense)	
02	07.08.1990	Acrescenta parágrafos ao artigo 163 da Lei Orgânica Municipal. (Proíbe a aração na faixa de domínio das estradas municipais e estabelece que o proprietário que cultivar até o limite da faixa de domínio, deve cercar a área plantada)	
03	20.11.1990	Acrescenta parágrafo ao artigo 127 da Lei Orgânica do Município. (Estabelece isenção de IPTU para proprietários de um único imóvel, utilizado para sua residência e de seus familiares, desde que não possuam outros bens de expressivo valor econômico, nem renda superior a 1/½ salário mínimo)	
04	18.06.1991	Dá nova redação ao inciso I, do artigo 112 da Lei Orgânica do Município. (Insere alunos de 1º grau, além do estabelecido – 2º grau, como beneficiário de "Fundo de Auxílio Bolsa de Estudo")	
05	14.08.1991	Revoga o parágrafo único do artigo 72 da Lei Orgânica do Município. (Revoga a possibilidade do prefeito ou presidente da Câmara decretar prisão administrativa pelos atos que praticar servidor público subordinado)	
06	11.05.1993	Altera o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município. (Limita em duas proposições por vereador, para conceder títulos e honrarias, por Sessão Legislativa)	
07	11.05.1993	Dá nova redação ao artigo 13, inciso VII, da Lei Orgânica do Município. (Estabelece que a fixação do subsídio do prefeito e do vice-prefeito seja realizada em data anterior às eleições municipais)	
08	28.04.1993	Dá nova redação ao artigo 10 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências. (Estabelece o funcionamento ordinário do legislativo de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro)	
09	11.08.1993	Dá nova redação e acrescenta parágrafos ao artigo 78, Seção IX dos Atos Administrativos da Lei Orgânica do Município. (Disciplina a publicação de leis e atos administrativos por parte do Poder Executivo e Legislativo)	
10	07.12.1993	Dá nova redação ao inciso IV, do artigo 111 da Lei Orgânica do Município. (Inclui orientações sobre drogas, relações sexuais e doenças sexualmente transmissíveis na parte diversificada das escolas municipais)	
11	31.05.1994	Altera a redação do Art. 12 da Lei Orgânica do Município. (Altera o horários da reunião solene de instalação no dia primeiro de cada Legislatura, das dez horas, para 20 horas)	
12	21.03.1995	Dá nova redação ao parágrafo 3º, do artigo 59 da Lei Orgânica do Município. (Estabelece a possibilidade do vice-prefeito receber subsídios)	
13	21.03.1995	Dá nova redação ao §1º, do artigo 12 da Lei Orgânica do Município. (Corrige o compromisso público dos Vereadores, onde constava "empenhar" para "desempenhar")	
14	11.04.1995	Acrescenta parágrafo 3º ao artigo 163 da Lei Orgânica do Município. (Acrescenta proibição de escoamento de águas de propriedades particulares para faixa de domínio de estradas municipais)	
15	24.10.1995	Dá nova redação ao inciso XXVII, do artigo 50 da Lei Orgânica do Município. (Estabelece a obrigatoriedade do Poder Executivo arcar com os custos, quando convocar extraordinariamente a Câmara de Vereadores)	
16	28.08.1996	Suprime os parágrafos 1º e 2º do Art. 126 da Lei Orgânica do Município.	



		(Revoga parágrafos com regras que limitavam a concessão de anistia, remissão, isenção e benefícios e incentivos fiscais)
17	12.12.1996	Dá nova redação ao § 2º do Art. 11 da Lei Orgânica do Município. (Estabelece que as reuniões extraordinárias tenham o rito das ordinárias e sejam convocadas com antecedência de 48 horas)
18	12.12.1996	Acrescenta inciso XIX ao artigo 13 da Lei Orgânica do Município. (Estabelece a competência privativa aos vereadores para denominação de ruas, praças, prédios e demais bens ou logradouros públicos)
19	05.08.1998	Altera o regime e a forma de remuneração dos agentes políticos do município e dá outras providências. (Altera os artigos 9º, 11, 13, 39, 40, 42, 43, 50, 57, 59, 60 e art. 11 das Disposições Transitórias, estabelecendo regras para fixação do subsídio do prefeito, vice-prefeito e vereadores e outras providências)
20	02.12.1998	Suprime o artigo 11, do Capítulo II das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica do Município. (Revoga a determinação para fixação imediata do subsídios em conformidade com a Emenda 19)
21	03.07.2001	Altera os artigos 11, 13, 42, 43, 57, 59 e 60 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências. (Estabelece regras para fixação do subsídio do prefeito, vice-prefeito e vereadores e outras providências)
22	11.05.2001	Dá nova redação aos incisos I, II e III do §6°, e §8° do Art. 130 e dá outras providências. (Estabelece prazos para envio e deliberação do projeto do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual)
23	30.09.2004	Dá nova redação ao artigo 10 da Lei Orgânica do Município. (Estabelece o funcionamento ordinário do legislativo de 15 de fevereiro a 31 de dezembro)
24	15.12.2004	Dá nova redação ao artigo 10 da Lei Orgânica do Município. (Estabelece o funcionamento ordinário do legislativo de 15 de fevereiro a 15 de dezembro)
25	03.02.2005	Altera e acrescenta parágrafos no Art. 9º da Lei Orgânica do Município. (Estabelece o número de Vereadores em dez e outras providência)
26	15.12.2005	Altera a redação do art. 27 e seus § 1º e 2º e acrescenta § 5º e 6º e inciso I, letras "a", "b" e "c" da Lei Orgânica do Município. (Estabelece regras e prazos para "urgência" de projetos de iniciativa do Poder Executivo Municipal) DECLARADA INCONSTITUCIONAL – ADIN 70015677370 02.10.2006
27	24.02.2006	Acrescenta parágrafo 3º ao artigo 60 da Lei Orgânica do Município de São Borja. (Proíbe que secretários municipais, chefe de gabinete, consultor jurídico e coordenadores mantenham contrato com o Município pelo prazo de um ano após a exoneração)
28	18.05.2006	Dá nova redação ao inciso XIV do Art. 13 da Lei Orgânica do Município de São Borja. (Exclui a possibilidade de convocação do prefeito e vice-prefeito para esclarecimentos na Câmara, mantendo secretário, consultor jurídico e chefe de gabinete)
29	18.05.2006	Altera a redação ao inciso IX do Art. 13 da Lei Orgânica do Município de São Borja. (Exclui a necessidade de aprovação para instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito, bastando a assinatura de 1/3 dos integrantes da Câmara)
30	31.05.2006	Dá nova redação ao inciso I do art. 99 da Lei Orgânica do Municipal. (Estabelece a possibilidade de transferência de recursos às escolas municipais para gastos rotineiros de manutenção e custeio – autonomia financeira)
31	28.06.2006	Dá nova redação ao Art. 10 da Lei Orgânica do Município de São Borja. (Estabelece o funcionamento ordinário do legislativo de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro)
32	12.07.2006	Altera a redação do §3º do Art. 30 da Lei Orgânica Municipal. (Altera a votação secreta para deliberação de veto para "nominal")
33	21.09.2006	Dá nova redação ao artigo 62, Seção VII – Dos Servidores Públicos, da Lei Orgânica do Município e dá outras providências. (Possibilita a adoção de regimes próprios para servidores municipais, não mais "único")



34	27.11.2006	Altera a redação do §1º do Art. 27 da Lei Orgânica Municipal. (Estabelece em 45 dias o prazo de urgência para tramitação dos projetos do Poder Executivo)
35	26.02.2007	Acrescenta alíneas "a" e "b" ao inciso XIV do Art. 13 da Lei Orgânica Municipal. (Estabelece o prazo de trinta dias para comparecimento de secretários municipais, chefe de gabinete, consultor jurídico, quando convocados pela Câmara de Vereadores, importando em crime de responsabilidade do Prefeito, o não comparecimento)
36	04.04.2007	Acrescenta § 3º ao art. 127 da Lei Orgânica do Município de São Borja. (Inclui as entidades de cultura, recreativas, de lazer e esportivas como imunes a cobrança de impostos municipais)
37	27.08.2007	Acrescenta parágrafo único ao art. 13 da Lei Orgânica Municipal. (Estabelece o prazo de quinze dias para comparecimento de secretários municipais, chefe de gabinete, consultor jurídico, quando convocados pela Câmara de Vereadores)
38	05.09.2007	Dá nova redação ao parágrafo 2º do art. 127 da Lei Orgânica Municipal. (Inclui os cônjuges de proprietários falecidos e herdeiros como beneficiários de isenção de IPTU, desde que não possuam outros bens de expressivo valor, nem renda superior a 1/½ salário mínimo)
39	17.04.2008	Acrescenta as entidades comunitárias no § 3º do art. 127 da Lei Orgânica do Município de São Borja. (Acrescenta as entidades comunitárias como imunes a cobrança de impostos municipais)
40	08.02.2010	Altera a redação do Art. 21, item I e VI, suprime o item VII e acrescenta parágrafo único no art. 21 da Lei Orgânica do Município. (Estabelece que Lei Complementar disciplinará sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis)
41	30.11.2010	Altera a redação do § 1º do artigo 9º da Lei Orgânica do Município. (Estabelece o número de Vereadores em quinze)
42	29.10.2012	Acrescenta parágrafo único ao art. 69 da Lei Orgânica Municipal de São Borja. (Veda a nomeação de servidores para cargo efetivo e cargos em comissão – CC, de pessoas consideradas inelegíveis pela Justiça Eleitoral)
43	20.12.2013	Dá nova redação aos incisos I e II do Art. 4º do Capítulo II - Disposições Transitórias, da Lei Orgânica do Municipal de São Borja. (Inclui as ossadas dos expresidentes Getúlio Dornelles Vargas e João Belchior Marques Goulart como tombadas pelo patrimônio histórico e cultural do município)
44	29.12.2014	Acrescenta a alínea "a" ao inciso XVII do art. 13 da Lei Orgânica do Município de São Borja. (Proíbe a concessão de títulos ou honrarias para ocupante de cargos eletivo ou ocupante de cargo em comissão – CC nas esferas municipal, estadual e federal)
45	23.03.2015	Altera a redação do inciso XVII do art. 13 da Lei Orgânica. (Limita para uma proposição por vereador, para conceder títulos e honrarias, por Sessão Legislativa)
46	16.10.2017	Revoga o artigo 78 da Lei Orgânica do Município de São Borja. (O artigo 78 disciplinava a publicação de leis e atos administrativos por parte do Poder Executivo e Legislativo)
47	02.04.2019	Dá nova redação a letra "a", II, Art. 17 da Lei Orgânica do Município. (Inclui a possibilidade do vereador ocupar cargo, além de secretário municipal e na esfera estadual, também na esfera federal, podendo optar pela remuneração do cargo eletivo)
48	30.06.2021	Inclui o inciso IV no artigo 138, da Lei Orgânica do Município de São Borja. (Possibilita a desapropriação visando fomentar a educação, a saúde, o ensino e o desporto)

Ações Direta de Inconstitucionalidade – Proponente Prefeito Municipal

ADIn	02.10.2006	Declarou a inconstitucionalidade da Emenda a Lei Orgânica nº 26/2005 (nº 70015677370)
ADIn	14.12.2009	Declarou a inconstitucionalidade do artigo 58, incisos I e II (nº 70031742927)